



SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. Tendo em vista as disposições contidas no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, que trata da necessidade de revisão e consolidação dos atos normativos desta Autarquia, apresentamos proposta de Resolução CNSP que disciplina as operações das sociedades seguradoras por meio de seus representantes de seguros, revogando a Resolução CNSP nº 297, de 25 de outubro de 2013, e suas alterações posteriores.
2. A presente proposta é resultado da análise efetuada pela Susep no que se refere às normas relacionadas a representantes de seguros, organizações varejistas e correspondentes de microsseguros, incluídas no tema “Intermediários” constante do Anexo I da Portaria Susep nº 7.605, de 20 de fevereiro de 2020, alterado pela Portaria Susep Nº 7.668, de 25 de agosto de 2020.
3. As normas a serem revogadas pela presente proposição são:
  - a) a Resolução CNSP nº 297, de 25 de outubro de 2013;
  - b) a Resolução CNSP nº 308, de 23 de abril de 2014, que altera a Resolução CNSP nº 297, de 2013; e
  - c) a Resolução CNSP nº 314, de 19 de setembro de 2014, que altera a Resolução CNSP nº 297, de 2013.
4. Além dessas, também as seguintes circulares Susep serão revogadas por circular objeto de processo específico, com previsão de entrada em vigor na mesma data da minuta de resolução de que trata o presente processo:
  - a) a Circular Susep nº 441, de 27 de junho de 2012;
  - b) a Circular Susep nº 442, de 27 de junho de 2012;
  - c) a Circular Susep nº 480, de 18 de dezembro de 2013; e
  - d) a Circular Susep nº 497, de 3 de outubro de 2014, que altera a Circular Susep nº 480, de 2013.
5. Finalmente, as seguintes resoluções serão revisadas e revogadas oportunamente, considerando que seu escopo vai além daquele abrangido pela presente minuta:
  - a) a Resolução CNSP nº 306, de 2 de abril de 2014; e
  - b) a Resolução CNSP nº 369, de 13 de dezembro de 2018, que altera a Resolução CNSP nº 306, de 2014.

## CONTEXTUALIZAÇÃO E HISTÓRICO

6. A Associação Internacional de Supervisores de Seguros (IAIS, na sigla em inglês) divide intermediários de seguros em dois grupos: os que atuam em nome da seguradora e os que atuam primordialmente em nome do cliente.
7. Segundo a IAIS, quando o intermediário atua principalmente em nome da seguradora e vende produtos para, e em nome de, uma ou mais seguradoras, ele é frequentemente referido como *agente*. Estes intermediários podem atuar para uma única seguradora ou para várias. Quando atuando principalmente em nome do cliente, o intermediário é independente das seguradoras (de cujos produtos é intermediário). Estes são chamados de *corretores* ou *consultores financeiros independentes*.
8. O escopo da revisão normativa de que trata o presente processo é somente o **intermediário que atua em nome da seguradora, o qual denominamos representante de seguros (equivalente ao conceito de**

**agente da IAIS**), e não tem qualquer alcance em relação aos corretores de seguros, que são regidos por legislação e regulamentação específica.

9. A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), determina em seu artigo 775 que:

Art. 775. Os **agentes autorizados do segurador presumem-se seus representantes** para todos os atos relativos aos contratos que agenciarem.

10. O Código Civil possui, ainda, um capítulo dedicado a respeito de “agência e distribuição” dentro do título de espécies de contrato, conforme transcrição abaixo.

Art. 710. Pelo contrato de agência, uma pessoa assume, em caráter não eventual e sem vínculos de dependência, a obrigação de promover, à conta de outra, mediante retribuição, a realização de certos negócios, em zona determinada, caracterizando-se a distribuição quando o agente tiver à sua disposição a coisa a ser negociada.

Parágrafo único. O proponente pode conferir poderes ao agente para que este o represente na conclusão dos contratos.

Art. 711. Salvo ajuste, o proponente não pode constituir, ao mesmo tempo, mais de um agente, na mesma zona, com idêntica incumbência; nem pode o agente assumir o encargo de nela tratar de negócios do mesmo gênero, à conta de outros proponentes.

Art. 712. O agente, no desempenho que lhe foi cometido, deve agir com toda diligência, atendo-se às instruções recebidas do proponente.

Art. 713. Salvo estipulação diversa, todas as despesas com a agência ou distribuição correm a cargo do agente ou distribuidor.

Art. 714. Salvo ajuste, o agente ou distribuidor terá direito à remuneração correspondente aos negócios concluídos dentro de sua zona, ainda que sem a sua interferência.

Art. 715. O agente ou distribuidor tem direito à indenização se o proponente, sem justa causa, cessar o atendimento das propostas ou reduzi-lo tanto que se torna antieconômica a continuação do contrato.

Art. 716. A remuneração será devida ao agente também quando o negócio deixar de ser realizado por fato imputável ao proponente.

Art. 717. Ainda que dispensado por justa causa, terá o agente direito a ser remunerado pelos serviços úteis prestados ao proponente, sem embargo de haver este perdas e danos pelos prejuízos sofridos.

Art. 718. Se a dispensa se der sem culpa do agente, terá ele direito à remuneração até então devida, inclusive sobre os negócios pendentes, além das indenizações previstas em lei especial.

Art. 719. Se o agente não puder continuar o trabalho por motivo de força maior, terá direito à remuneração correspondente aos serviços realizados, cabendo esse direito aos herdeiros no caso de morte.

Art. 720. Se o contrato for por tempo indeterminado, qualquer das partes poderá resolvê-lo, mediante aviso prévio de noventa dias, desde que transcorrido prazo compatível com a natureza e o vulto do investimento exigido do agente.

Parágrafo único. No caso de divergência entre as partes, o juiz decidirá da razoabilidade do prazo e do valor devido.

Art. 721. Aplicam-se ao contrato de agência e distribuição, no que couber, as regras concernentes ao mandato e à comissão e as constantes de lei especial.

11. Não obstante o disposto no artigo 775 do Código Civil, que entrou em vigor em janeiro de 2003, somente em 2013, com a publicação da Resolução CNSP nº 297/2013, a figura foi regulamentada, com a denominação de representante de seguros.

12. A regulamentação da figura do representante foi de extrema importância, considerando que, sem ela, muitos distribuidores de produtos securitários, como as organizações varejistas, por exemplo, acabavam por figurar como estipulantes de apólice coletiva na cadeia de distribuição, pela falta de um papel mais apropriado regulamentado, apesar de sua atuação não estar completamente aderente à regulamentação de estipulação de seguros. Os estipulantes de seguros são representantes dos segurados e devem atuar em favor de seus interesses. Desta forma, uma loja de varejo que faz um acordo comercial com uma seguradora e vende um seguro “de balcão” atua como distribuidor da seguradora (em seu nome), e não está, nesta condição, representando os segurados.

13. Nesse sentido, muitos intermediários de produtos de seguros encontraram na regulamentação da figura do representante de seguros uma forma de acomodar sua própria atuação na cadeia do negócio. Mais ainda, regulamentações complementares posteriores à Resolução CNSP nº 297, de 2013, estabeleceram que determinados tipos de distribuidores deveriam se enquadrar obrigatoriamente como representantes de seguros. Vejamos:

13.1. Circular Susep nº 480, de 2013 (disciplina a oferta de planos de seguro por **organizações varejistas** em nome de sociedades seguradoras)

“(…)

*Art. 2º Para ofertar e promover planos de seguro em nome de sociedade seguradora, as organizações varejistas deverão, obrigatoriamente e previamente ao início das operações, estabelecer contrato na condição de representante de seguros, na forma definida pelo CNSP.*

*§1º É expressamente vedado às organizações varejistas, de que trata esta Circular, a atuação como estipulante ou subestipulante de seguros.(…)”*

13.2. Resolução CNSP nº 315, de 2014 (dispõe sobre as regras e os critérios para operação do **seguro viagem**)

“(…)

*Art. 21. Para ofertar e promover planos de seguro em nome de sociedade seguradora, as agências de viagem, as companhias de transportes de passageiros, as operadoras de cartões de crédito e as empresas de serviços de assistência deverão, obrigatoriamente e previamente ao início das operações, estabelecer contrato na condição de representante de seguros, nos termos estabelecidos em norma específica.*

*§1o É expressamente vedada às agências de viagem, às companhias de transportes de passageiros, às operadoras de cartões de crédito e às empresas de assistência a atuação como estipulante ou subestipulante de seguros.(…)”*

13.3. Resolução CNSP nº 352, de 2017 (dispõe sobre a operação do **seguro funeral** por sociedades seguradoras)

*"Art. 20. Para ofertar e promover planos de seguros, em nome da sociedade seguradora, as empresas de assistência e as empresas que prestam serviços funerários deverão, obrigatoriamente e previamente ao início das operações, estabelecer contrato na condição de representante de seguros, nos termos estabelecidos em norma específica."*

14. Entretanto, após alguns anos desde a publicação da norma, foram detectados pontos de melhoria, identificadas distorções na atuação dos representantes, além de restrições para as quais não se vislumbra razão para manutenção. A seguir, são apresentados os principais pontos de atenção na revisão normativa.

15. Destacamos que, na elaboração na minuta objeto deste processo, foram observados **os princípios básicos do ICP 18, conforme divulgado pela IAIS**. A IAIS emite os Princípios Básicos de Seguros (ICPs), documentos que estabelecem princípios, padrões e orientações como uma estrutura globalmente aceita para supervisão de seguros. Os ICPs procuram encorajar a manutenção de padrões de supervisão consistentemente elevados nas jurisdições membros da IAIS, sendo o ICP 18 o que versa sobre intermediários de seguros.

16. Desta forma, está sendo proposta mudança da abordagem regulatória com regras menos prescritivas, ampliação de escopo de atuação e tratamento normativo conjunto para intermediários que atuam como representantes de seguradoras, em linha com os objetivos estratégicos **“Simplificar a regulação dos mercados”** e **“Ambiente favorável ao desenvolvimento de um mercado competitivo, transparente, inovador e com maior cobertura”** constantes do Planejamento Estratégico 2020-2023 da Susep.

#### ANÁLISE TÉCNICA DA PROPOSTA

17. A presente minuta é apresentada nos termos do art. 4º da Deliberação Susep nº 222, de 2 de agosto de 2019, com vistas a revisar e consolidar Resoluções CNSP que disciplinam as operações das sociedades seguradoras por meio de seus representantes de seguros, em atendimento às disposições contidas no Decreto nº

10.139, de 28 de novembro de 2019, que trata da necessidade de revisão e consolidação dos atos normativos inferiores a Decreto.

18. O objetivo da minuta é atualizar a regulamentação específica aplicável aos representantes de seguros, a fim de ampliar seu escopo de atuação, eliminar restrições injustificáveis, simplificar a regulamentação e dar tratamento normativo conjunto para intermediários que atuam como representantes de seguradoras.

19. Em suma, as alterações propostas mais relevantes são as seguintes:

- I - retirada da limitação de ramos de seguro com os quais o representante pode atuar;
- II - retirada da vedação de o representante atuar também como estipulante de seguros;
- III - ampliação do escopo possível de atuação do representante;
- IV - possibilidade de intermediação de contratos coletivos;
- V - possibilidade de remuneração com base no resultado operacional;
- VI - incorporação, com adaptação, da regulamentação sobre atuação de organizações varejistas como representantes de seguros;
- VII - enquadramento dos correspondentes de microsseguros como representantes de seguros;
- VIII - possibilidade de atuação dos representantes de seguros na intermediação de contratos de previdência complementar aberta; e
- IX - significativa simplificação e reorganização normativa, inclusive com exclusão de dispositivos que já possuem tratamento em legislação ou regulamentação específica.

#### **Retirada da limitação de ramos de seguro com os quais o representante pode atuar**

20. A Resolução CNSP nº 297, de 2013, possui uma lista exaustiva de ramos de seguros nos quais um representante de seguros pode atuar na intermediação:

Art. 3º Os planos de seguros ofertados por representantes de seguros, em nome de sociedade seguradora, estão limitados aos seguintes ramos:

- I – Ramo 0171 – Riscos Diversos;
- II – Ramo 0195 – Garantia Estendida/Extensão de Garantia – Bens em Geral;
- III – Ramo 0524 – Garantia Estendida/Extensão de Garantia Auto;
- IV – Ramo 1329 – Funeral;
- V – Ramo 1369 – Viagem
- VI – Ramo 1377 – Prestamista;
- VII – Ramo 1387 – Desemprego/Perda de Renda;
- VIII – Ramo 1390 – Eventos Aleatórios;
- IX – Ramo 1164 – Animais;
- X – Ramo 1601 – Microseguro de Pessoas;
- XI – Ramo 1602 – Microseguro de Danos;
- XII – Ramo 1603 – Microseguro/Previdência;
- XIII – Ramo 0542 – Assistência e outras coberturas – Auto. (Inciso incluído pela Resolução CNSP nº 314/2014)

21. Dessa forma, um seguro de vida ou um seguro residencial atualmente não podem ser intermediados por representantes de seguros. A lista exaustiva, além de limitar o uso do canal de distribuição, cria distorções tanto relacionadas ao próprio canal de distribuição (por exemplo: um potencial representante poderia decidir ser estipulante de uma apólice de seguro, sem que esta seja a melhor forma de sua atuação, para poder intermediar um seguro de acidentes pessoais), quanto relacionadas aos ramos ofertados (por exemplo: um representante, impedido de ofertar seguro residencial, oferta microseguro de danos com cobertura residencial, inclusive para clientes que não são público alvo de microsseguros).

22. A distorção relacionada aos microsseguros foi apontada no relatório interno "Panorama e Monitoramento do Mercado de Microsseguros", ano base 2018, conforme trechos transcritos a seguir:

A oferta dos produtos de microsseguros por meio de representantes, principalmente varejistas, concentram 90% do montante das vendas e alcança 8,7 milhões de segurados, ou seja, este é o canal que concentra quase que a totalidade do mercado de microsseguros no Brasil.

(...)

Dessa forma, percebemos que o crescimento do mercado no segmento está predominante direcionado à oferta de coberturas por meio de representantes de seguro, mais precisamente varejistas (70%), canal que não é utilizado pelas empresas constituídas microsseguradoras. Nessa linha, apesar de o canal varejista ser, de fato, uma das formas de distribuição de seguros voltados às classes C e D da população, destacamos que tal movimento do mercado está relacionado à regulamentação aplicável a este canal.

A Circular SUSEP nº 480/2013, que disciplina a oferta de planos de seguro por organizações varejistas, estabelece que, para ofertar e promover planos de seguro em nome de sociedade seguradora, as organizações varejistas devem estabelecer contrato na condição de representante de seguros. A Resolução CNSP nº 297/2013, que regulamentou a figura do Representante de Seguros, limitou os ramos de seguros que podem ser ofertados por esse canal, de forma que a oferta de seguros de vida, acidentes pessoais e residencial, entre outros, é permitida apenas por meio de planos de microsseguros. Dessa forma, as seguradoras, que já utilizavam este canal de distribuição para comercialização de seus produtos de seguros "tradicionais", precisaram se adequar à inovação do normativo e passar a atuar no segmento de microsseguros para realizar suas operações no canal.

Por consequência, os números relacionados ao setor que podem ser apurados estão distorcidos devido à impossibilidade de alguns ramos de seguros tradicionais serem comercializados pelo canal varejista. Com efeito, qualquer consumidor que contrate um seguro contra morte acidental, por exemplo, dentro das dependências de uma organização varejista, ainda que pertença à classe A, estará comprando um produto de microsseguro. Não é possível, portanto, mensurar, quantos dos mais de 9 milhões de segurados são de fato pertencentes ao público-alvo dos produtos de microsseguro e, por esta razão, é difícil mensurar o quanto tais produtos são capazes de cumprir com sua finalidade principal.

Dado o exposto, o crescimento do setor parece não estar em total sintonia com o conceito de microsseguro, estando a maioria das seguradoras simplesmente interessadas em vender produtos por meio do canal varejista, e não em fornecer coberturas voltadas para os interesses da parcela da população de baixa renda, que não é alcançada pelas coberturas securitárias oferecidas no mercado de seguros tradicional.

23. Está sendo proposta, então, a exclusão da limitação dos ramos dos seguros que podem ser ofertados por meio de representantes de seguros, a fim de que o canal possa ser usado em todo o seu potencial e que sejam eliminadas as distorções que se verificam em decorrência da existência da listagem exaustiva.

24. Vale ressaltar que não há qualquer justificativa regulatória para as referidas restrições. Nesse sentido, considerando os princípios legais consagrados pela Lei de Liberdade Econômica - Lei nº 13.874/2019, o regulador não deve impor restrições indevidas que prejudiquem o ambiente de livre concorrência e o adequado funcionamento dos mercados. Na verdade, o regulador tem o ônus de justificar a *produção de intervenções regulatórias* - inclusive por meio de análise de impacto regulatório, nos termos do Decreto nº 10.411/2020. Sem justificativas adequadas e convincentes, o exercício de atividades econômicas deve ficar livre de intervenções regulatórias, preservando-se o ambiente de livre mercado.

25. Importante destacar ainda que a iniciativa regulatória está em linha com a orientação 18.0.12 do ICP 18:

18.0.12 Supervisors are faced with balancing the need for consumers to receive an appropriate level of protection and the benefits of innovation and competition. The supervisor should consider whether its licensing and supervisory requirements impose unreasonable barriers to entry for small or emerging intermediary businesses, or inhibit beneficial innovations, and thereby limit the accessibility of insurance coverage to consumers.

### **Retirada da vedação de o representante atuar também como estipulante de seguros**

26. A Resolução CNSP nº 297, de 2013, dispõe que é vedado ao representante de seguros o exercício da atividade de corretagem de seguros ou a atuação como estipulante ou subestipulante (art. 1º, § 7º). Entretanto,

entendemos que existem situações em que é cabível que a mesma pessoa atue como representante e como estipulante, desde que em contratos diferentes, naturalmente, o que foi explicitamente incluído na minuta. Como exemplo podemos citar um aplicativo de entregas, que pode atuar tanto como estipulante de um seguro de acidentes pessoais para os entregadores a ele vinculados, quanto representante em um seguro de roubo ou extravio da mercadoria a ser transportada, este contratado pelos clientes da plataforma.

27. Cabe ressaltar que fica mantida a vedação da atuação do corretor de seguros como representante de seguros, em linha com o previsto no art. 1º, §7º, da Resolução CNSP nº 297, de 2013, restrição decorrente da legislação em vigor. Procurou-se deixar mais claro que corretores de seguros e seus prepostos não podem atuar como representantes de seguros. Da mesma forma, uma pessoa jurídica que atue como representante de seguros não pode atuar como corretora de seguros. Com efeito, a diferença de atuação desses intermediários reflete a previsão do ICP 18 da IAIS no ICP 18, como anteriormente indicado.

### **Ampliação do escopo possível de atuação do representante**

28. Está sendo proposta ampliação do escopo de atuação do representante, considerando os múltiplos modelos de negócios que podem ser assumidos na intermediação de contratos de seguro. A vedação expressa do normativo com relação ao escopo de atuação do representante de seguros é a assunção de riscos seguráveis, considerada atividade privativa de sociedade seguradora.

29. Dessa forma, é possível existir representantes com atuação mais restrita à oferta e distribuição, além de representantes com atuação mais ampla, que podem inclusive gerenciar os contratos e subscrever riscos, observado o escopo de atuação previsto no contrato de representação firmado entre o representante e a seguradora.

30. **A alteração proposta viabiliza a atuação no país de empresas como aquelas denominadas *Managing General Agent – MGA*.** O MGA é uma entidade empresarial que recebe autorização de uma seguradora para administrar programas de seguro e negociar contratos em seu nome. O MGA pode atuar como intermediário entre seguradoras e corretores e/ou segurados. A parceria com um MGA pode ser considerada como uma filial que fornece programas de seguros especializados dentro de classes específicas. Trabalhar com um MGA pode fornecer *expertise*, acesso a múltiplos mercados/canais de distribuição e um processo mais eficiente na obtenção de coberturas específicas. Em resumo, a seguradora fornece um produto (cobertura de seguro) e o MGA fornece o serviço operacional e a entrega do produto para os corretores e clientes.

31. Destacamos que a possibilidade de um escopo mais amplo na atuação do representante de seguros está prevista na orientação 18.0.5 do ICP 18:

18.0.5 Insurance intermediaries may also perform functions supplemental to insurance intermediation, many of which may be described as outsourced functions of the insurer. These supplemental functions may include underwriting, premium collection, administration, management of insurance claims, loss adjusting and claims appraisal. These functions are excluded from the IAIS definition of insurance intermediation. However, in some jurisdictions these supplemental functions are included in their definition of insurance intermediation. The outsourcing of processes that are relevant to business conduct is addressed in other ICPs (see ICP 19 Conduct of Business and – for insurers – ICP 8 Risk Management and Internal Controls).

32. Considerando a possibilidade de existência de representantes com diferentes portes e modelos de atuação, foi incluído dispositivo que prevê que o representante de seguros deverá manter processos, políticas, procedimentos e estrutura compatíveis com a complexidade dos produtos dos quais é intermediário, com a natureza dos clientes com os quais interage e com o escopo efetivo de sua atuação, em linha com o que dispõe as orientações 18.0.9 e 18.0.10 do ICP 18.

18.0.9 In implementing this ICP, the supervisor should take into account that there are various business models ranging from sole traders to large enterprises, including specialist wholesale or reinsurance intermediaries.

18.0.10 The nature of the customers with which an intermediary interacts and the complexity of the products offered are also relevant to the supervisory approach. Retail customers, in particular vulnerable consumers, have different needs in terms of consumer protection than professional ones; life products with an investment element are typically more complex than general personal lines products.

33. Importante ressaltar que a minuta prevê, ainda, a necessidade de a sociedade seguradora assegurar capacitação do representante compatível com a natureza e complexidade das atividades por ele desempenhadas em seu nome, em consonância com a orientação 18.3.1 do ICP 18:

18.3.1 It is important that individuals carrying out the activity of insurance intermediation have adequate professional knowledge. Professional knowledge can be gained from experience, education and/or training. The attainment of relevant professional qualifications may demonstrate that a certain level of professional knowledge has been achieved.

#### **Possibilidade de intermediação de contratos coletivos**

34. A Resolução CNSP nº 297, de 2013, dispõe que os planos de seguro ofertados por representantes de seguros somente poderão ser contratados mediante emissão de apólice individual ou de bilhete, vedada a contratação por meio de apólice coletiva (art. 4º). Entendemos que o dispositivo guarda relação com aquele que determina que o representante não pode atuar como estipulante. É fato que, para existir uma apólice coletiva, deve existir necessariamente um estipulante. Nesse sentido, entendemos que é possível que um representante possa ser um intermediário de um seguro coletivo, **situação em que o representante e o estipulante são pessoas distintas**, nos casos em que estipulante mantenha vínculo estreito, claro e inequívoco com o grupo segurado. Para exemplificar, podemos imaginar que surja um representante de seguros especializado em seguros do tipo "empregado-empregador", que ofereça soluções para empresas que buscam contratar seguros para seus funcionários. Neste caso, haverá a figura do representante de seguros e a do empregador (estipulante), os quais serão pessoas distintas e com diferentes papéis na cadeia produtiva.

35. É necessário pontuar que fica mantida a restrição para que organizações varejistas sejam intermediárias de contratos coletivos de seguros, uma vez que organizações varejistas fazem vendas diretas a consumidores, não sendo factível o modelo descrito anteriormente.

36. Vale ressaltar que o **estipulante não é considerado um intermediário propriamente dito**, apesar sua atuação se dar entre a seguradora e o segurado, uma vez que atua também como contratante da apólice de seguros, assumindo o papel de cliente. Reforçamos, ainda, que **o estipulante é um representante dos segurados e não atua em nome e no interesse das sociedades seguradoras**.

#### **Possibilidade de remuneração com base no resultado operacional**

37. Foi introduzida na minuta a possibilidade de reversão de parte do resultado operacional positivo apurado em carteiras específicas em que o representante atuou na intermediação. A reversão poderia se dar tanto para o representante quanto para os segurados. O objetivo da inclusão do dispositivo é flexibilizar as possíveis formas de remuneração do representante, além de viabilizar modelos de negócios já adotados em outros países, tais como os inspirados no conceito "*peer to peer*"<sup>1</sup>.

38. Vale destacar que essa reversão de resultado operacional já constava da minuta de norma que pretendia regulamentar operações das Plataformas Digitais de Seguros e Previdência, a qual não chegou a ser expedida. Entretanto, alguns conceitos daquela proposta normativa foram introduzidos na minuta objeto do presente processo, uma vez que identificamos que as referidas plataformas seriam um tipo específico de representante de seguros, não havendo razão para tratamento normativo apartado.

39. A minuta de resolução aqui proposta possui capítulo específico dedicado à remuneração do representante de seguros. Cabe pontuar que o tema também já foi tratado por meio da Resolução CNSP nº 382, de 2020, que dispõe, em seu art. 4º, que antes da aquisição de produto de seguro, de capitalização ou de previdência complementar aberta, o intermediário deve disponibilizar formalmente ao cliente informações sobre o montante de sua remuneração pela intermediação do contrato, acompanhado dos respectivos valores de prêmio comercial ou contribuição do contrato a ser celebrado. Questões a respeito de potencial conflito de interesses na remuneração do intermediário também foram endereçadas pela citada resolução.

40. A minuta ora em análise manteve, em relação à Resolução CNSP nº 297, de 2013, a previsão de que o valor da remuneração do representante deverá ser incluído na apólice e no bilhete, em sua totalidade, acrescentando a indicação do certificado individual, para os casos de apólices coletivas.

#### **Incorporação, com adaptação, da regulamentação sobre atuação de organizações varejistas como representantes de seguros**

41. A regulamentação da atuação das organizações varejistas na intermediação de seguros se dá pela Circular Susep nº 480, de 2013. Considerando o conteúdo do referido normativo e a similaridade de vários dispositivos com dispositivos já existentes na Resolução CNSP nº 297, de 2013, está sendo proposta a incorporação do tratamento regulatório aplicável às organizações varejistas no novo normativo sobre representantes de seguros, em capítulo específico. Cabe pontuar que será proposta, ainda, a revogação da Circular Susep nº 480, de 2013, e da circular que a altera (Circular Susep nº 497, de 2014), por meio de processo específico.

42. Destaca-se também que houve incorporação, com adaptação, de parte dos dispositivos da Resolução CNSP nº 306, de 2014, que se relacionam a representante de seguros. Entretanto, considerando que a citada resolução também trata de seguros de garantia estendida, sua revisão e revogação ocorrerão em momento oportuno, juntamente com o processo de revisão e consolidação dos normativos que tratam do seguro de garantia estendida.

43. É importante considerar que muitos aspectos relacionados ao tratamento adequado do cliente, transparência e *suitability* foram tratados por meio da Resolução CNSP nº 382, de 2020, que dispõe sobre princípios a serem observados nas práticas de conduta adotadas inclusive pelos intermediários, no que se refere ao relacionamento com o cliente. Dessa forma, a incorporação da Circular Susep nº 480, 2013, e de parte da Resolução CNSP nº 306, de 2014, se deu com foco em aspectos mais específicos.

### **Enquadramento dos correspondentes de microsseguros como representantes de seguros**

44. A minuta prevê que os correspondentes de microsseguros deverão se enquadrar na condição de representante de seguros. A regulamentação original dos correspondentes de microsseguros foi anterior à de representantes. Entretanto, considerando o escopo de atuação de ambos, não se verifica necessidade de manutenção de duas figuras nomeadas e regulamentadas de forma distinta.

45. Por esse motivo, também será proposta, posteriormente, a revogação da Circular Susep nº nº 441, de 2012, que disciplina a oferta de planos de microsseguro por intermédio de correspondentes de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, e da Circular Susep nº 442, de 2012, que disciplina a atividade do correspondente de microsseguro.

46. Cabe destacar que a proposta normativa não inviabiliza a atuação dos correspondentes de instituições financeiras na oferta de microsseguros, uma vez que foi introduzido na minuta dispositivo que trata da possibilidade de subestabelecimento a terceiros. Sendo assim, a instituição financeira ou demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, na qualidade de representante de seguros, poderão, se assim desejarem, transferir poderes de representação via subestabelecimento aos seus correspondentes, os quais poderão atuar na oferta de produtos securitários nos termos pactuados entre as partes.

### **Possibilidade de atuação dos representantes de seguros na intermediação de contratos de previdência complementar aberta**

47. Foi introduzido dispositivo que dispõe que os representantes de seguro podem promover contratos de previdência complementar aberta. Considerando a exclusão do rol exaustivo de ramos já citado acima, e dada a similaridade entre os produtos de previdência complementar aberta e alguns ramos de seguros de pessoas, não verificamos motivos que sustentem a restrição de atuação dos representantes neste segmento específico.

48. Vale ressaltar que tal medida colabora com a promoção de maior adequação dos intermediários aos papéis que mais condizem com a sua real atuação. Por exemplo, no caso de uma corretora de valores mobiliários que promove a oferta aos seus clientes, em sua plataforma, de planos do tipo PGBL de uma única seguradora ou entidade de previdência complementar (algo que de fato ocorre atualmente), o enquadramento mais adequado à sua atuação seria como representante de seguros em vez de corretora de seguros. Com efeito, a plataforma de oferta não irá buscar no mercado, de forma independente, qual a melhor seguradora ou entidade que possui um PGBL mais adequado ao seu cliente, mas, sim, estará atuando como distribuidor de uma seguradora ou entidade de previdência complementar.

### **Responsabilidade da seguradora sobre os serviços prestados pelo representante**

49. No que se refere à responsabilidade pela atuação do representante, assim como na Resolução CNSP nº 297, de 2013, está previsto na minuta que a sociedade seguradora deverá designar diretor responsável



pela contratação e supervisão de representantes de seguros e pelos serviços por eles prestados, além de sua responsabilidade solidária pela atuação de seus representantes, estando ambos sujeitos às sanções e penalidades cabíveis em caso de descumprimento da regulamentação aplicável.

50. A previsão de responsabilidade solidária da seguradora em relação ao seu representante está em linha com art. 34 do Código de Defesa do Consumidor e com o ICP 19.0.8 da IAIS, e se coloca em complementação à linha de supervisão indireta de intermediários nos termos do art. 10 da Resolução CNSP nº 382, de 2020.

19.0.8 The insurer has a responsibility for good conduct throughout the insurance life-cycle, as it is the insurer that is the ultimate risk carrier. However, where more than one party is involved in the design, marketing, distribution and policy servicing of insurance products, the good conduct in respect of the relevant service(s) is a shared responsibility of those involved.

51. Ressaltamos que a atuação do representante de seguros não requer autorização ou licença prévia pelo órgão supervisor. O modelo de supervisão aplicado é majoritariamente o de supervisão indireta, conforme previsto nas orientações do ICP 18 transcritas abaixo, sem prejuízo da opção de adoção de medidas corretivas diretamente sobre o representante, havendo inclusive dispositivos próprios para esta finalidade na Resolução CNSP nº 393, de 30 de outubro de 2020, que dispõe sobre sanções administrativas no âmbito dos mercados supervisionados pela Susep.

18.2.12 In some jurisdictions intermediaries are supervised indirectly through the supervision of the insurers. The supervisor will need to take into account the extent to which such an approach achieves effective supervision. Regardless of the approach, it is ultimately the supervisor's responsibility that intermediaries are effectively supervised.

18.2.13 An indirect approach may be more appropriate for agency intermediation rather than the broker model.

18.2.14 Indirect supervision can relate to circumstances where the insurer relies upon an intermediary to perform processes on its behalf. In such cases, written agreements could be checked by the supervisor to assess the respective responsibilities. For example, insurers are expected to obtain appropriate documentation regarding their customers to demonstrate that appropriate customer due diligence and/or fact-finding procedures have been carried out. Insurers will be assessed on the adequacy of the processes carried out and documentation obtained, including where the insurer relies upon intermediaries to perform this work and supply the documentation required.

18.2.19 In addition to direct and indirect supervision of intermediaries, the supervisor may use the supervision of insurers to gather information on and, to some extent, monitor intermediaries' activities. This may include, for example, identifying whether particular intermediaries or particular matters are the subject of regular or frequent complaints.

### **Não incorporação de dispositivos já previstos em legislação ou regulamentação específica**

52. Foi realizada significativa simplificação e reorganização normativa, inclusive com exclusão de dispositivos que já possuem tratamento em legislação ou outras regulamentações específicas, tais como a de meios remotos (Resolução CNSP nº 408, de 2020) e a de princípios de conduta a serem observados no relacionamento com o cliente (Resolução CNSP nº 382, de 2020).

53. Além de aspectos relacionados à remuneração do representante, também questões relacionadas à política de governança e à transparência em relação à condição de atuação como representante de seguros já foram tratados de forma compatível com as orientações do ICP 18 na Resolução CNSP nº 382, de 2020, e, portanto, não foram incorporados na nova minuta.

54. Também não foram incorporados na minuta os dispositivos que tratavam de direito de arrependimento. O direito de arrependimento já é tratado no art. 49 do Código de Defesa do Consumidor e também no Decreto nº 7.962, de 15 de março de 2013, ambos aplicáveis aos produtos securitários. Considerando que nem todas as situações de não aplicação direta do direito de arrependimento podem ser previstas e listadas (por exemplo: casos de viagem iniciada, para seguros viagem; casos de aplicação de recursos em FIE, para planos PGBl e VGBl, entre outros), e que não cabe sugerir que o direito de arrependimento se aplique somente aos casos em que há intermediação de representante de seguros (não há dispositivo em regulamentação infralegal geral que disponha sobre direito de arrependimento nos casos de contratação via outros intermediários ou em caso de contratação direta), opta-se pelo não tratamento infralegal da matéria, devendo os casos pertinentes serem tratados à luz dos dispositivos legais já existentes. Cabe ressaltar que, no que se refere a um produto de seguro,

quando se inicia a vigência das coberturas já há o "consumo" do produto uma vez que o segurado já dispõe de cobertura securitária.

### Dispensa de análise de impacto regulatório

55. Por fim, o Decreto 10.411, de 30 de junho de 2020, regulamenta a análise de impacto regulatório (AIR) de que trata o art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e o art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019.

56. Considerando o objetivo da minuta de resolução proposta, cabe-nos destacar parte do art. 2º e do art. 4º do referido decreto.

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

(...)

II - ato normativo de baixo impacto - aquele que:

a) não provoque aumento expressivo de custos para os agentes econômicos ou para os usuários dos serviços prestados;

b) não provoque aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira; e

c) não repercuta de forma substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais;

(...)

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

(...)

III - ato normativo considerado de baixo impacto;

(...)

VII - ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios; e

(....)

§ 1º Nas hipóteses de dispensa de AIR, será elaborada nota técnica ou documento equivalente que fundamente a proposta de edição ou de alteração do ato normativo.

57. Conforme relatado anteriormente, o principal objetivo da presente proposta é atualizar a regulamentação específica para representantes de seguros a fim de ampliar seu escopo de atuação, eliminar restrições injustificáveis, simplificar a regulamentação e dar tratamento normativo conjunto para intermediários que atuam como representantes de seguradoras.

58. Dessa forma, resta claro o enquadramento da presente proposta no inciso VII do art. 4º do Decreto nº 10.411, de 2020. Além disso, as mudanças propostas são consideradas de baixo impacto por serem enquadradas na definição disposta no art. 2º do Decreto nº 10.411, de 2020.

59. Portanto, em função do disposto nos incisos III e VII do art. 4º do Decreto 10.411, de 2020, entendemos que a AIR pode ser dispensada para o normativo proposto.

### CONSIDERAÇÕES FINAIS

60. Considerando o exposto acima e o alinhamento da proposta com o Decreto nº 10.139, de 2019, e com os objetivos estratégicos do Planejamento Estratégico 2020-2023 da Susep, submete-se a minuta de resolução CNSP a discussão pública.

61. A Susep convida todos os interessados a participar da construção da presente proposta normativa por meio da Consulta Pública nº 33/2021, que ficará aberta pelo prazo de 20 (vinte) dias, a contar de 27/09/2021, e pode ser acessada em <http://www.susep.gov.br/menu/atos-normativos/normas-em-consulta-publica>.

<sup>1</sup> Informações mais detalhadas no link <https://www.ens.edu.br/arquivos/tese-50-a-economia-compartilhada-entra-no-mercado-de-seguros.pdf>



Documento assinado eletronicamente por **MARIANA AROZO BENICIO DE MELO (MATRÍCULA 1350011), Coordenador-Geral**, em 26/09/2021, às 21:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. artigos 369, 405 e 425 da lei nº 13.105/2015 c/c Decreto nº 8.539/2015 e Instruções Susep 78 e 79 de 04/04/2016 .



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL PEREIRA SCHERRE (MATRÍCULA 1591280), Diretor**, em 26/09/2021, às 21:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. artigos 369, 405 e 425 da lei nº 13.105/2015 c/c Decreto nº 8.539/2015 e Instruções Susep 78 e 79 de 04/04/2016 .



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.susep.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&acao\\_origem=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.susep.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1145292** e o código CRC **E9B53467**.